

RECLAMAÇÃO 27.377 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA
ADV.(A/S) : DANIEL CARVALHO CARDINALI
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PARTIDO SOCIAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA -
PSDB
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : COLIGAÇÃO MUDA BRASIL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta por Rede Sustentabilidade (Rede), com fundamento nos arts. 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral que julgou improcedente os pedidos formulados na Ação de Investigação de Mandato Eletivo (AIME) 761, na Representação (Rp) 846 e na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) 194358, ajuizadas pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e pela Coligação Muda Brasil.

O reclamante alega, em síntese, que, ao entender pela inviabilidade de serem consideradas as provas produzidas na chamada “Fase Odebrecht”, o TSE teria afrontado o acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.082/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Aponta, ademais, três questões preliminares que não impediriam o conhecimento desta reclamação.

A primeira diz respeito ao cabimento. Afirma, assim, que busca preservar a autoridade desta Suprema Corte na ADI 1.082/DF, que possui

efeitos *erga omnes* e vinculante, devendo ser observada pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

Aduz, nesse sentido, que

“[o] Tribunal Superior Eleitoral decidiu, por apertada maioria (4x3), pela inviabilidade de apreciar os fatos relativos aos depoimentos prestados por executivos da empreiteira Odebrecht, porque isso representaria uma indevida ampliação do objeto da demanda, em violação aos princípios da congruência, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Afirmou ainda que a submissão das ações de cassação de mandato eletivo a prazos exíguos revela a preocupação do legislador com a ‘estabilidade político-social dos mandatos’, que seria posta em risco caso o juízo eleitoral pudesse apreciar tais fatos supervenientes.

6. Porém, a decisão do TSE é claramente incompatível com a proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.082-DF. Primeiro, porque o STF rejeitou o argumento de que a apreciação pelo juiz eleitoral de fatos supervenientes violaria o devido processo legal e corolários, desde que sejam resguardados os meios necessários à ampla defesa da parte interessada, como a notificação dos interessados, possibilidade de oposição de argumentos, que foram amplamente observados no TSE.

7. Portanto, enquanto prevaleceu no Tribunal Superior Eleitoral uma visão que dramaticamente restringia os poderes instrutórios do juiz sob a alegada necessidade de preservação da ‘estabilidade político-social dos mandatos, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em precedente vinculante para todos os Tribunais (inclusive para o TSE), o oposto: como as ações eleitorais se destinam à garantia da lisura do processo eleitoral, elas tutelam interesses públicos indisponíveis, avultando a importância

que o juiz persiga e reúna os elementos necessários para a formação da sua convicção, e assim resguarde a eficácia e a qualidade da sua decisão” (págs. 7-8 do documento eletrônico 1).

A segunda está relacionada à ausência de publicação da decisão reclamada, e, nesse aspecto, a Rede Sustentabilidade argumenta que tal fato não impede a apreciação desta reclamação, pois o art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil possibilita a prática de qualquer ato processual antes do início do decurso do respectivo prazo.

Afirma, nessa linha, que

“[e]sta disposição pôs fim à antiga celeuma que envolvia principalmente os recursos interpostos antes da publicação da decisão recorrida, os quais são, naturalmente, protocolados antes do início do prazo para a sua interposição. Porém, o dispositivo em tela não se dirige apenas aos atos processuais de natureza recursal, mas a todo e qualquer ato processual. E não há dúvida de que o ajuizamento de reclamação consiste em ato processual” (pág. 10 do documento eletrônico 1).

Argumenta, além disso, que o CPC não teria estabelecido, ao regular a reclamação, o prazo inicial para seu ajuizamento, mas, tão somente, o prazo final, qual seja, o trânsito em julgado da ação, o que ainda não ocorreu.

Acrescenta, ademais, que

“[...] a publicação do acórdão não é condição para a sua exequibilidade. Isto porque o art. 257, §1º, do Código Eleitoral prevê que as decisões da Justiça Eleitoral independem da publicação do respectivo acórdão para produzirem efeitos, devendo ser executadas imediatamente.

[...]

18. Assim, no presente momento, apesar de o respectivo acórdão não ter sido publicado, a decisão tomada em 09 de junho do corrente ano já está produzindo efeitos, em que pese a sua frontal incompatibilidade com precedente vinculante deste Supremo Tribunal Federal. É, pois, evidente o cabimento da presente reclamação” (pág. 11 do documento eletrônico 1).

A última preliminar suscitada refere-se à legitimidade da reclamante para ajuizar o feito.

Declara ser partido político regularmente inscrito com representação em ambas as Casas do Congresso Nacional, sendo legitimado universal para propor ADIs e, conseqüentemente, para buscar preservar as decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade.

No mérito, pretende, em suma, demonstrar que a análise dos depoimentos de executivos da empresa Odebrecht não representaria ampliação da causa de pedir, nem tampouco violaria o devido processo legal, o contraditório ou a ampla defesa.

Dessa forma, assevera que

“[...] o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral colide frontalmente com o precedente vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.082-DF.

63. Neste ponto, cumpre lembrar que, naquela ADI, o requerente sustentara que os arts. 7º § único e 23 da Lei Complementar n. 64/90, ao permitirem que juiz eleitoral aprecie fatos públicos, notórios ou não alegados pelas partes, teriam conferido ‘poderes ilimitados ao juiz’, em alegada violação à segurança jurídica, ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Chama atenção que a argumentação deduzida na inicial seja, no essencial, semelhante àquela que recentemente prevaleceu no Tribunal Superior Eleitoral quando da prolação da decisão reclamada. Ocorre que o Supremo

Tribunal Federal rejeitou tais argumentos, tendo considerado constitucional a possibilidade de o juiz eleitoral apreciar situações fáticas não alegadas pelas partes, diante da necessidade e validade de serem elucidados fatos imprescindíveis à formação da convicção do magistrado. Salientou ainda o Supremo que esta medida se revela fundamental não apenas para a garantia da qualidade e da efetividade do exercício da função jurisdicional, mas é especialmente relevante em processos eleitorais, dada a natureza indisponível dos interesses em jogo (com destaque à lisura do processo eleitoral e à igualdade de oportunidades entre os candidatos)” (pág. 28 do documento eletrônico 1).

Por todas as razões elencadas, a reclamante pugna

“[...] seja deferida pelo Ministro Relator a medida liminar, para que, nos termos do art. 989, II, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 158 do Regimento Interno do STF, seja determinado ao Tribunal Superior Eleitoral a imediata consideração dos fatos e provas colhidos pelos depoimentos prestados pelos executivos da empreiteira Odebrecht, ou, subsidiariamente, a suspensão do processo (AIME n. 761, na RP n. 846 e na AIJE n. 194358) até que proferida decisão final nesta reclamação, comunicando-se imediatamente a decisão liminar ao TSE” (pág. 36 do documento eletrônico 1).

No mérito, pede

“seja a presente reclamação julgada procedente para, na forma do art. 992 do CPC/2015 e do art. 161, III, do RISTF, cassar a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados no julgamento conjunto da Ação de Investigação de Mandato Eletivo (AIME) n. 761, da Representação (RP) n. 846 e da (AIJE) Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 194358, para que outra seja proferida com a apreciação dos fatos e provas colhidos pelos depoimentos dos

executivos da empreiteira Odebrecht”.

Solicitei prévias informações ao TSE, que foram prestadas em 31/7/2017.

É o relatório necessário. Decido.

Bem examinados os autos, verifico a manifesta inadmissibilidade desta reclamação.

Como já mencionado, a reclamação ora em análise aponta como paradigma o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.082/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, cujo acórdão de julgamento foi assim ementado:

“PROCESSO ELEITORAL. ARTIGO 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. JUIZ ATUAÇÃO. Surgem constitucionais as previsões, contidas nos artigos 7º, parágrafo único, e 23 da Lei Complementar nº 64/90, sobre a atuação do juiz no que é autorizado a formar convicção atendendo a fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não arguidos pelas partes, e a considerar fatos públicos e notórios, indícios e presunções, mesmo que não indicados ou alegados pelos envolvidos no conflito de interesses”.

O reclamante sustenta que o entendimento firmado na referida ADI teria sido violado pelo TSE na medida em que, ao declarar constitucional os citados dispositivos da Lei Complementar 64/1990, o Supremo Tribunal Federal considerou “constitucional a possibilidade de o juiz eleitoral apreciar situações fáticas não alegadas pelas partes, diante da necessidade e validade de serem elucidados fatos imprescindíveis à formação da convicção do magistrado”.

Ora, como afirma o próprio reclamante o STF considerou

constitucional a possibilidade e não a obrigatoriedade de o juiz eleitoral apreciar situações fáticas não alegadas pelas partes, diante da necessidade e validade de serem elucidados fatos imprescindíveis à formação da convicção do magistrado.

Isso porque vigora no direito brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, isto é, é o juiz quem deve avaliar motivadamente os fatos e provas alegados pelas partes e trazidos aos autos, não sendo obrigado a considerar todos eles, desde que elenque as razões.

Observo, nesse sentido, que, na decisão reclamada, o TSE afastou as provas produzidas na chamada “Fase Odebrecht”, pois não guardavam nenhuma relação com a causa de pedir delimitada na inicial, ou seja, o fez fundamentadamente.

Assim, diante da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, não merece seguimento a pretensão do reclamante.

Destaco, também, que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso.

Ressalto, ainda, que o Plenário desta Corte reconheceu a validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do relator, a competência para negar seguimento, por meio de decisão monocrática, a recursos, a pedidos ou a ações, quando inadmissíveis, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante neste Tribunal.

Nesse sentido, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, poderá o relator:

“[n]egar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil” (grifei).

Verifico, por fim, que o valor da causa não corresponde à condenação atribuída à reclamante (pág. 190 do documento eletrônico 21), razão pela qual o corrijo, de ofício, para R\$ 27.152,49 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), nos termos do art. 292, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego seguimento a esta Reclamação (art. 21, § 1º, do RISTF). Prejudicada, conseqüentemente, a liminar.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator